



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

PARECER JURÍDICO

Fundamentação Legal: Inciso III, Artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DA DESPESA PÚBLICA: Nº 78624030/2024-CMSES.

PROCESSO Nº.....: 008-24-DISPENSA

INTERESSADO.....: Poder Legislativo

ASSUNTO.....: A contratação de empresa especializada para os serviços com Gestão Patrimonial e Sistema de Gestão Patrimonial de tombamento dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, com a fixação de plaquetas de identificação patrimonial com QR- Code, dimensões: 40 x 20mm com cantos arredondados, material: alumínio nacional foto polimerizado 0,30mm, espessura 0,30mm, processo de fabricação em impressão fotográfica fotopolimerizado, com adesivo de alto poder de fixação, escrituração dos bens e registro fotografico de cada bem móvel, todavia, condições e exigências estabelecidas neste instrumento, amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021, conforme a solicitação da Secretaria Geral da Câmara Municipal e especificações constantes no Termo de Referência.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem: “Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. §1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ” “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

trata de contratação do fornecedor 22.737.196 - JOAO ROBERTO DA SILVA - SINFEP visando as necessidades da(o) CAMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no , da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2024 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção das Ações do Legislativa , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade e de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei 14.133/2021 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É na própria Lei de Licitações que constam, portanto, os casos em que este procedimento deixa de ser obrigatório. O artigo 74 prevê os casos de inexigibilidade de licitação e os artigos 75 e 76 descrevem os casos onde a licitação pode ser dispensada.

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo explicam que haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível. É dizer, incorrentes que fossem tais circunstâncias especiais, inafastável seria a obrigação de licitar . Mas, mesmo na existência delas, poderá a Administração proceder à licitação, desde que dessa forma mais aptamente se dê resposta ao interesse público. Haverá inexigência quando ocorrer, concretamente, circunstância especial, de fato ou de direito, reconhecida em lei, a qual, porque inviabilizadora de competição, afasta a licitação.

Considerando o objetivo do presente estudo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Antes, porém, é importante relembrar as hipóteses de dispensa de licitação podem ser divididas, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em quatro categorias: (1) em razão do pequeno valor; (2) em razão de situações excepcionais; (3) em razão do objeto; e (4) em razão da pessoa.

Sobre a dispensa de licitação em razão de pequeno valor, cabe colacionar os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo:

"Quando se tratar de contratação de pequena monta, o ínfimo valor envolvido tornará a licitação ociosa ou inconveniente aos interesses administrativos. De modo algum guardaria conformidade com o interesse público, o valer-se a Administração de procedimento dificultoso e, até mesmo, oneroso, para adquirir bens, contratar obras ou serviços de ínfimo valor".

75, inciso II: A Lei 14.133/2021, especificamente sobre a hipótese em estudo, prevê, em seu art.

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, no caso de outros serviços e compras;

Torna-se bastante claro, neste momento, que o espírito da Lei é de evitar que a Administração Pública tenha mais prejuízos do que vantagens ao realizar todo o procedimento licitatório.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, comenta:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

A licitação pode ser dispensada pelo valor, portanto, quando o seu custo econômico for superior ao benefício que ela irá proporcionar. Relevante, neste sentido, a opinião de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

"Tem-se como casos inúteis os em que há desinteresse por parte de terceiros; quando se cogita da aquisição de bens produzidos por outro órgão da entidade pública, ou por organismos industriais públicos ou formados de capitais públicos; ou se refira a bens de ínfimo valor".



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

Fabrcio Motta faz a seguinte abordagem sobre a dispensa de licitaçao por pequeno valor:

"O estabelecimento de hipoteses de dispensa de licitaçao em razao do valor da futura contrataçao leva em conta os custos da realizaçao do processo licitatorio. Com efeito, a realizaçao de procedimento seletivo com custos maior que o objeto do futuro contrato atenta contra o principio da economicidade e o proprio interesse publico, uma vez que as exigencias formais da contrataçao direta permitem atender, de forma mais simplificada, aos objetivos da licitaçao (notadamente, buscar ampla competitividade em razao do principio da isonomia e buscar a melhor proposta)".

A contrataçao direta para a realizaçao de obras e servicos pela Administraçao deve ser devidamente motivada. Com efeito, e fundamental a compreensao dos conceitos de "compra" e de "servico".

"Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

X - compra: aquisiçao remunerada de bens para fornecimento de uma so vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de ate 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - servico: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administraçao;

O gestor publico deve atenta para o que leciona Sidney Bittencourt:

Destarte, conflitante com a ideia de que a dispensa licitatoria e uma mera faculdade (ou seja, o agente teria a liberdade para, se desejar, em vez de dispensar a licitaçao, realiza-la) nao seria despropositado afirmar que, em razao da busca da eficiencia, o dever do agente publico, no caso de dispensas em funçao do baixo valor do objeto, sera efetivamente de dispensar a licitaçao.

Nao e demais lembrar que, conforme o § 1º, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferiçao dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do pre-citado artigo, deverao ser observados o somatorio do que for despendido no exercicio financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatorio do que for despendido no exercicio financeiro pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SENADOR ELOI DE SOUZA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PALACIO VEREADOR DOMICIO DA SILVA

respectiva unidade gestora.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Senador Elói de Souza/RN, em 05 de dezembro de 2024.

ERINALDO MARINHO DOS SANTOS
Assessor Jurídico - OAB/RN Nº 17900